



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO**

LAVÍNIA DE JESUS DÓRIA DE ALMEIDA

**CONDENADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE
PALMAS/TOCANTINS: UM ESTUDO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A CONDIÇÃO
DOS APENADOS, A EXCLUSÃO SOCIAL E A PRIVAÇÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**PALMAS/TO
2019**

LAVÍNIA DE JESUS DÓRIA DE ALMEIDA

**CONDENADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE
PALMAS/TOCANTINS: UM ESTUDO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A CONDIÇÃO
DOS APENADOS, A EXCLUSÃO SOCIAL E A PRIVAÇÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Leonice da Silva Berezowski.

**PALMAS/TO
2019**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

A447c Almeida, Lavínia de Jesus Dória de.
Condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca de
Palmas/Tocantins: Um estudo sobre a relação entre a condição
dos apenados, a exclusão social e a privação de direitos e
garantias fundamentais. / Lavínia de Jesus Dória de Almeida. –
Palmas, TO, 2019.
24 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins
– Campus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.
Orientadora: Maria Leonice da Silva Berezowski

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Direitos e garantias
fundamentais. 3. Sociedade e a relativização do convívio social.
4. Realidade socioeconômica dos condenados pelo Tribunal do
Júri da Comarca de Palmas. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde
que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

FOLHA DE APROVAÇÃO

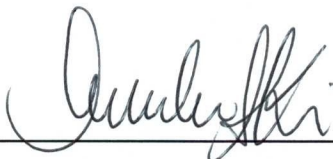
LAVÍNIA DE JESUS DÓRIA DE ALMEIDA

**CONDENADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE
PALMAS/TOCANTINS: UM ESTUDO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A CONDIÇÃO
DOS APENADOS, A EXCLUSÃO SOCIAL E A PRIVAÇÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT –
Universidade Federal do Tocantins – Campus
Universitário de Palmas, Curso de Direito para
obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua
forma final pela Orientadora e pela Banca
Examinadora.

Data de aprovação: 02/12/2019

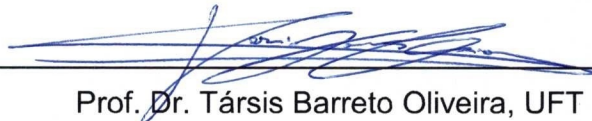
Banca Examinadora



Profa. Dra. Maria Leonice da Silva Berezowski, UFT



Profa. Dra. Maria do Carmo Cota, UFT



Prof. Dr. Társis Barreto Oliveira, UFT

**PALMAS/TO
2019**

AGRADECIMENTOS

Ao Criador que, a despeito de Sua perfeição e grandeza, nos ama incondicionalmente e nos torna dignos de sermos chamados Seus filhos.

Aos familiares, amigos, professores e colegas que estimularam a caminhada.

À Profa. Dra. Maria Leonice pelo “sim” no primeiro contato e a motivação em cada etapa do trabalho.

Gratidão!

RESUMO

O presente artigo aborda a importância da efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, visto que sua satisfação configura-se na observância da dignidade da pessoa humana, inerente a todos indistintamente, conforme abordado por importantes autores, dentre os quais, destaca-se o filósofo Immanuel Kant, sendo, portanto, instrumento significativo para diminuição das desigualdades sociais e da propensão para a criminalidade. O trabalho substancia-se numa pesquisa de realidade socioeconômica dos condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, por meio de consulta nos autos disponibilizados pela 1ª Vara Criminal de Palmas, dos processos julgados no primeiro semestre de 2019, permitindo conhecer aspectos relativos à faixa etária, escolaridade, profissão e local onde residem.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade da pessoa humana; direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

This article discusses the importance of the effective application of the constitutionally provided fundamental rights and guarantees, since their satisfaction is configured in the observance of the dignity of the human person, inherent to all without distinction, as addressed by important authors, among which stands out. the philosopher Immanuel Kant, thus being a significant instrument for reducing social inequalities and the propensity for crime. The work is substantiated by a survey of the socioeconomic reality of those convicted by the Court of Appeals of the County of Palmas/TO, by consulting the records made available by the 1ª Criminal Court of Palmas, the cases judged in the first half of 2019, allowing to know relative aspects age, education, profession and place of residence.

KEY-WORDS: *dignity of human person; fundamental rights and guarantees.*

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2017.....	18
---	----

LISTA DE SIGLAS

CPP	Casa de Prisão Provisória
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
GMF	Grupo de Monitoramento Carcerário do Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins
URSA	Unidade de Regime Semiaberto

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	SOCIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
3	SOCIEDADE E A RELATIVIZAÇÃO DO CONVÍVIO SOCIAL	14
4	COMARCA DE PALMAS: ENTRE AS PERSPECTIVAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS E A DESSUBJETIVAÇÃO DOS CONDENADOS	17
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
	REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

A dignidade humana é inerente a todos e a Constituição brasileira atual baseia-se nesse importante princípio ao elencar os direitos e garantias fundamentais. Fazendo referência a diversos autores, é relevante informar que condições justas e adequadas, em especial, a provisão das necessidades materiais, asseguram uma existência com dignidade.

Neste sentido merecem destaque as abordagens que se seguirão nesta ordem. No tópico 2 será tratado sobre o conceito de dignidade humana e sua aplicação prática no Brasil, desde a colonização até os dias atuais.

Todas as pessoas, na medida de sua capacidade cognitiva, detêm o poder de escolha quanto aos caminhos que anseiam seguir, satisfazendo seus interesses pessoais, gostos e aptidões sem que agrave o bem estar de outros. Para tanto, a vida em sociedade é regida por princípios e diretrizes que delimitam direitos e deveres e os que infringem as regras de boa convivência social devem ser responsabilizados.

A fim de ratificar esta linha de pensamento, ainda neste tópico haverá a abordagem também do princípio da igualdade que acaba desencadeando num segundo plano a respeitabilidade à dignidade humana como valor ético absoluto, conceito este que se baseará no pensamento Kantiano.

Ainda neste tópico, é certo dizer que, em regra, a concreta satisfação de necessidades básicas como educação, saúde, lazer, trabalho, segurança, dentre outras, propiciariam vivenciar uma realidade em que a incidência de práticas delitivas seriam mínimas, posto que tais necessidades essenciais restariam atendidas.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 205 o desenvolvimento pleno da pessoa e seu conseqüente preparo para o exercício da cidadania e capacitação para a esfera profissional, bem como a explícita obrigação do Estado de proporcionar o acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, conforme artigo 23 da referida Lei.

No tópico 3 apresentará um breve histórico da formação da sociedade brasileira e a estratificação social. A realidade histórica que permite afirmar que a sociedade brasileira foi delineada sob o estigma do preconceito e da estratificação social. Pouco mais de meio século de história e o que se notará com esta leitura que

a maioria da população é pobre, semianalfabeta, sobrevive de subempregos, mora em condições precárias, sem saneamento, saúde e educação.

Ainda neste tópico será possível visualizar as consequências negativas trazidas, dentre outros fatores, com o aumento da criminalidade.

No tópico 4 será abordado o perfil socioeconômico dos condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Palmas, tomando como referência os julgamentos realizados no primeiro semestre de 2019, será também apresentado um paralelo entre a criminalidade e a vulnerabilidade social na perspectiva da Capital do Estado do Tocantins.

A pesquisa buscará conhecer por meio dos dados contidos nos autos dos processos disponibilizados pela 1ª Vara Criminal de Palmas, o mínimo de informação possível capaz de inferir na escolaridade, profissão e onde moram os condenados pelo júri no referido período.

Não se pretende isentar delinquentes da responsabilidade dos seus atos, pois a prática delitiva pode estar associada a diversos fatores. Busca-se, no entanto, corroborar a dignidade da pessoa humana como atributo inerente a todos indistintamente, e a importância da satisfação mínima das garantias e direitos fundamentais para a formação integral, compondo uma sociedade justa e livre.

Pretende-se, portanto apresentar a realidade socioeconômica dos condenados como possível fator preponderante para sua atual condição, ou seja, sabendo-se que o tribunal do júri destina-se ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, conhecer o perfil socioeconômico desses indivíduos e inferir as possíveis interferências de sua realidade com a criminalidade na qual se inseriram.

O presente artigo não aborda uma temática nova. Trata-se de um assunto discutido de forma recorrente acerca da importância da observância dos direitos e garantias fundamentais, nem por isso de menor importância, pois busca unir-se a outras vozes que clamam e querem solução para uma condição tão deplorável.

Para embasamento desta pesquisa, serão eleitos alguns autores, bem como suas produções que coadunem com o tema, que possam fundamentar assim tal problemática proposta, qual seja: Que relação existe entre a condição socioeconômica dos condenados pelo Júri da Comarca de Palmas/TO e sua condição atual de apenados sob a perspectiva da exclusão social e privação dos direitos e garantias fundamentais? Eis uma boa leitura a considerar.

2 SOCIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo dignidade é descrito como característica de quem é digno; que incita respeito, que é grande, nobre, ação de respeitar os próprios valores, amor-próprio ou decência.

A dignidade da pessoa humana não se trata de um assunto recente e representa um dos temas mais debatidos no último século por filósofos, autoridades, acadêmicos e religiosos.

De fato a sociedade de modo geral reconhece sua importância, pois trata-se de um princípio presente em quase todos os países democráticos nos dias atuais.

Historicamente, as sociedades constituídas desde tempos remotos sempre apresentaram segregação com relação a este tema. A escravidão por muito tempo vigorou, inclusive nos países da América do Sul com muita veemência, traduzindo a inequívoca impressão de que ser digno significava ter bens, poder e escravos.

Vê-se que a dignidade da pessoa humana está imbuída de condições, pois reconhecem-se direitos, legislam-se sobre garantias, contudo não está assegurado o seu cumprimento efetivo, em razão de certos valores sociais que persistem classificando quem é digno, assim como a escravidão, instituída em muitas sociedades como algo inteiramente aceitável, sem que estivesse ferindo princípios ou a moral.

A formação da sociedade brasileira desde a colonização retrata uma desigualdade gritante, um verdadeiro rompante de desrespeito à condição humana, importando apenas o avanço econômico e a garantia de poder alcançar o desbravamento do Novo Mundo pelos colonizadores, exterminando ou escravizando nativos, considerados inferiores, irracionais.

Populações indígenas inteiras foram reduzidas drasticamente. E, quanto aos negros, após a abolição, passaram a sofrer o preconceito e a marginalização, sem perspectivas, sem educação, sem terra para morar e plantar, sem dignidade humana.

Maringoni (1927, on-line) descreve a realidade vivenciada pelos escravos libertos:

A noção de superioridade racial passara a ser legitimadora da ordem imperial, na qual o fornecimento ininterrupto e a bom preço de matérias primas era o combustível para o funcionamento da economia internacional. As teorias raciais surgiram para legitimar uma concepção de mundo que

pregava liberdade, igualdade e fraternidade entre brancos e que justificava a super exploração de outras etnias.

Sobre tal condição, Aquino (2007, p. 55) comenta:

Essa situação posicionou o negro, na estrutura da economia urbana, esmagadoramente como mão-de-obra desqualificada. A ele destinou-se o espaço como força de trabalho complementar ligado principalmente ao setor de serviços, como elemento de apoio no trabalho doméstico ou na própria economia formal, além da prostituição, como alternativa para sobrevivência de muitas.

Em outras palavras, a configuração das sociedades sempre abrigou a classificação acerca de quem detém o poder e de quem deve obedecer a este poder. Se apresentou durante muito tempo como se tal condição fosse irrefutável, imutável e merecida pelos polos envolvidos.

Weyne (2013, p. 88), afirma que a noção de dignidade consolidou-se em Roma numa perspectiva exterior, associada ao status da nobreza e aos políticos. O mesmo autor faz referência ainda ao estoicismo, citando Cícero como precursor da ideia de dignidade como um atributo inerente ao ser humano a despeito de status, versando sobre uma condição igualitária para todos.

O filósofo alemão Immanuel Kant, considerado precursor da dignidade humana sob a perspectiva do Iluminismo, atribuiu ao ser humano valor medido não em preço mas em dignidade, superior aos animais e às coisas, conforme apresentou Sarmiento (2016, p. 35):

Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere capacidade de agir de acordo com a moralidade. A autonomia para Kant, é uma característica universal dos seres racionais capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral. Ela não depende de classe social, raça ou qualquer outro fator.

A filosofia kantiana, defendia o dever de se respeitar a pessoa como sujeito racional e não mero objeto para satisfazer as necessidades de outro apenas, sem contrapartida.

Logo, percebe-se que cada indivíduo deve ser notado observando suas especificidades, sua complexidade como ser humano que é, digno de respeito e igualdade. Acredita-se que somente com esta postura kantiana é que se repercutirá efeitos positivos em toda a sociedade.

Esta concepção de sociedade, mesmo nos dias atuais, em muitas oportunidades é dita como utópica. Tal utopia, entretanto, serve especialmente para sair da estagnação, sair do lugar em que se está, as vezes a passos largos outras vezes não, no entanto de alguma forma se movimenta, um constante caminhar em busca daquilo que é melhor.

Sorj (2006, p. 34), tratando da sociedade brasileira moderna afirma que a escola permite que se adquira igualdade por meio da socialização, e que esta tem penetrado o país, porém, também aborda uma desigualdade simbólica:

[...] a desigualdade simbólica se expressa e reproduz numa mão de obra barata disponível para serviços pessoais, numa sensação difusa de medo e falta de proteção por parte das pessoas mais pobres e numa distância social e atitudes prepotentes por parte dos grupos mais ricos.

A dignidade inerente ao ser humano está devidamente consubstanciada por meio da Constituição Federal, que determina sua devida observância na consecução dos direitos e garantias fundamentais.

Tais direitos estão elencados no artigo 5º, prevendo o princípio da igualdade a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, garantindo direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

São direitos e garantias reconhecidamente fundamentais, ou seja, imprescindíveis. São, de fato, essenciais, considerando que a mesma compete a cada pessoa pelo simples fato de existir. São indeclináveis por se tratarem de direitos mínimos, perfeitamente executáveis.

Nos incisos seguintes, regulamenta a igualdade de gênero, o princípio da legalidade, repulsa à tortura ou tratamento desumano, possibilita a livre expressão do pensamento, liberdade de consciência, crença e de locomoção.

O artigo 6º dá forma às garantias especificando os direitos sociais, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade e à infância como também a assistência aos desamparados.

É sabido, entretanto, que a discussão em defesa da dignidade humana perpassa pelo não cumprimento satisfatório dos direitos e garantias fundamentais, rechaçando a população mais pobre à condição de vulnerabilidade.

Abordando sobre o tratamento desigual na consecução da dignidade, Sarmiento (2016, p. 106) afirma:

No plano teórico, enxergo três principais adversários para o reconhecimento do valor intrínseco das pessoas: as compreensões desigualitárias de dignidade, que tornam a sua proteção dependente do status de cada indivíduo ou das suas realizações pessoais; o organicismo, que vê a pessoa como apenas uma parte no todo social, que lhe é prioritário e superior; e o utilitarismo, que defende a maximização dos interesses da maioria, ainda quando isso implique o sacrifício de direitos dos indivíduos.

Diante desta realidade é fato perceber que a vulnerabilidade é consequência da exclusão social pois embora se reconheça que a pessoa humana é digna e faz jus a direitos e garantias mínimos para sua existência, parece haver apenas uma generalização conceitual não se aplicando a todos, por se tratar de uma realidade inalcançável.

Talvez pelo fato da população excluída ter se adaptado às condições de extrema pobreza e muitos sobreviverem em condições sub-humanas de moradia, alimentação, sem saneamento e sem acesso à educação e à saúde básica e por não haver pressa em cumprir o que a carta magna da nação determina.

Diante deste prisma e com os meios de comunicação exercendo papel importante, formatando mentes e limitando suas aspirações, condicionando a ignorância do seu valor e os direitos mínimos que lhe são assegurados por lei, a educação, principalmente, deve exercer um papel transformador na vida das pessoas.

Muitos sucumbem em sua vulnerabilidade, tornando-se escravos agora de uma nova condição, porém ainda marginalizada. A educação, contudo, é um importante instrumento para ressignificar e nortear as mentes estagnadas, conformadas e limitadas a uma condição indigna.

Compreende-se que a educação tem um papel transformador para além de qualquer utopia. Poder de transformar a sociedade. Diversos autores referem-se à sua relevância. Como exemplo, Pinto e Cintra (2013, p. 96) também tratam do tema:

A dignidade da pessoa humana é um valor jurídico; e o fundamento dos direitos fundamentais. Impede a degradação do ser humano em todas as dimensões individuais e sociais. O não acesso à educação e ao ensino impossibilita o indivíduo de “ver” com dignidade, pois, falta-lhe o elemento cultural essencial de respeito a si e aos outros, o respeito à lei e os direitos de ordem pública.

Sorj (2006, p. 21) também reforça:

[...] Contudo, não reflete o acesso diferenciado a bens e serviços coletivos geralmente assegurados pelo Estado. Entre eles podemos indicar o acesso a água corrente, transporte público, eletricidade, telefone, esgotos, segurança, moradia, coleta de lixo, saúde e educação. **Assim é infinita a distância no meio urbano moderno entre uma pessoa alfabetizada e uma não alfabetizada, no sentido de que a instrução afeta todas as possibilidades de orientação e a qualidade de vida não é economicamente quantificável.** (Grifo nosso).

O conhecimento adquirido não pode ser perdido. É, portanto, a chave para libertar da ignorância e permitir enxergar por perspectivas antes desconhecidas e por conseguinte, não há como tratar da dignidade da pessoa humana sem perpassar pela defesa da consecução dos direitos e garantias fundamentais, e, sobretudo, é impossível omitir a excelência da educação.

3 SOCIEDADE E A RELATIVIZAÇÃO DO CONVÍVIO SOCIAL

A formação da sociedade brasileira perpassa pelo fatídico passado escravagista sancionado por consciências indiferentes capazes de anuir com a segregação e redução da vida dos indígenas e escravos à sub-humanidade. Na atualidade, constata-se estar arraigada no preconceito e estratificação.

Tratando da formação do povo brasileiro, Ribeiro (1995, p.109) aludi à chegada dos europeus, o impacto sobre os indígenas nativos da terra bem como sobre o moral dos negros escravizados, à miscigenação e à herança segregativa inculcada até os dias atuais:

Estamos diante do resultado de um processo civilizatório que, interrompendo a linha evolutiva prévia das populações indígenas brasileiras, depois de subjugar-las, recruta seus remanescentes como mão-de-obra servil de uma nova sociedade, que já nascia integrada numa etapa mais elevada da evolução sociocultural. No caso, esse passo se dá por incorporação ou atualização histórica – que supõe a perda da autonomia étnica dos núcleos engajados, sua dominação e transfiguração – estabelecendo as bases sobre as quais se edificaria daí em diante a sociedade brasileira.

Em sua tratativa, (ibidem) ainda faz remissão à estratificação social como meio de separar e opor os ricos dos pobres, e ambos, dos miseráveis e menciona:

Subjacente à uniformidade cultural brasileira, esconde-se uma profunda distância social, gerada pelo tipo de estratificação que o próprio processo de formação nacional produziu. O antagonismo classista que corresponde a toda estratificação social aqui se exacerba, para opor uma estreitíssima camada privilegiada ao grosso da população, fazendo as distâncias sociais mais intransponíveis que as diferenças raciais.

Anteriormente, o sociólogo Bonfim, citado por Bartholo (2006, p. 46) delineou o contexto da formação da sociedade brasileira, sendo a tão realística, nada destoante das condições atuais:

O resultado deste passado recalcitrante e esta sociedade que aí está: pobre, esgotada, ignara, embrutecida, apática, sem noção do próprio valor, esperando dos céus remédio à sua miséria, pedindo fortuna ao azar – loterias, jogo de bicho, romarias, "ex-votos"; analfabetismo, incompetência, falta de preparo para a vida, superstições e credices, teias de aranha sobre inteligências abandonadas... ou a putrefação passiva, ou o agitar de interesses baixos, conflitos de grupos, dominados por um utilitarismo estreito e sórdido, onde os mais astutos não sabem pensar nem querer, incapazes de um esforço contínuo, correndo de empresa a empresa, gemendo quando têm fome, gruindo como báculo quando estão fartos.

Em meados do século XX, a sociedade brasileira caracterizava-se por ser, em sua maioria, tradicionalmente rural. Contudo, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a propagação de um futuro promissor para o país à condição de primeiro mundo, foi intensamente motivada a migrar para os centros urbanos e industriais.

Krömer (2006, pág. 181), citando Bonduki, retrata as motivações para a migração:

Morar nos centros urbanos significava a possibilidade de arrumar um emprego melhor, com um bom salário, além de contar com a proteção das leis trabalhistas e poder usufruir os serviços sociais existentes somente nas cidades, como hospitais, e escolas.

Portanto, tratava-se de uma população privada do acesso à saúde e educação. A seguir, o referido autor aborda a realidade vivenciada após a migração:

Todavia, diante das condições adversas, os segmentos sociais que saíram do campo ao longo das décadas de 1940 e 1950, ao chegarem às cidades em busca de melhores oportunidades, em sua maior parte se fixaram onde e como puderam no cenário urbano. (IDEM)

O crescimento acelerado da população nas grandes cidades incorreu em aglomeração urbana caracterizada pela instituição dos guetos e cortiços, barracos e

favelas, como também, a consequente privação daquilo que anteriormente era ansiado: acesso à saúde e educação, em razão da oferta e da demanda. Giglio e Nogueira (2008, p. 25), abordando o assunto trazem que:

O imaginário da vida urbana, tanto perseguido e evidenciado em décadas anteriores no anseio de obter a face da modernidade, nos estilos, comportamentos, adventos tecnológicos e itens de consumo, estava, naquele momento, mais genuíno em seus aspectos positivos e negativos. Principalmente os negativos, visto que se tratava de um processo de desenvolvimento tardio do capitalismo industrial.

Sobre tal realidade vivenciada particularmente no Rio de Janeiro, Köemer (2006, p. 186) afirma que foram instituídas políticas para erradicar dos grandes centros as moradias impróprias, com a criação de conjuntos habitacionais metropolitanos, como por exemplo, a Cidade de Deus, na tentativa de “limpar a cidade”.

Consoante a isto, verifica-se a consequente marginalização da sociedade pobre, mestiça, analfabeta, e inevitavelmente, o estigma da criminalidade inata das populações subjacentes, conforme aduz Köemer (ibidem):

Em função desse novo cenário social e também de uma situação diferenciada em relação à litigiosidade é que se pode compreender a presença na cultura jurídico-penal de que era necessário observar não só a materialidade do fato, ou seja, o crime em si, mas os aspectos subjetivos que envolvem a quebra da norma jurídica. **As preocupações estavam voltadas para elucidar “o caráter do agente”, o “temperamento”, a “conduta anterior ou subsequente ao fato”, a “personalidade”, a “constante ou estável intimidade psíquica”** para se recorrer às noções jurídicas largamente empregadas pelos operadores jurídicos. (Grifo nosso).

Citando Rauter, Köemer (2006, p. 188) traz que estes falam do discurso criminológico prescindido da causa biológica como determinante da postura criminosa, inclusive, ao se pacificar o entendimento de que a família seria a “grande produtora da criminalidade”.

Köemer conclui afirmando que a sociedade brasileira vivenciou um processo rápido de modernização e urbanização, representado pela presença das classes populares nos grandes centros urbanos e industriais, quando foram formuladas as teorias da marginalização e da impossibilidade desses grupos sociais inferiores adaptarem-se à modernidade, restando-lhes viver em condições irregulares.

Ribeiro (1995, p. 109) afirma que a classe dominante empresarial-burocrático-eclesiástica, agindo em prol de sua prosperidade, atuou subsidiariamente, na formação do povo brasileiro através da “fôrma” que ela nos imprimiu, a saber: dando-nos uma configuração conforme seus interesses e cultura, reduzindo-nos a uma “oferta de mão-de-obra servil.”

Ao refletir acerca da realidade histórica tão hostil, pondera-se sobre o que expressou Bonfim, citando Bartholo (2006, p. 55), ainda em 1906:

[...] na civilização atual, o homem não pode ser conduzido como um ser incapaz, um inconsciente, nem o meio social poderá ser um entrecruzamento de vontades arbitrárias. Devemos considerá-lo uma compilação de leis definidas, dentro das quais todo homem deve saber dirigir-se. A democracia é o mais perfeito dos regimes políticos adotados, justamente porque permite ao indivíduo o viver livre, numa perfeita inteligência como o resto da sociedade. A liberdade é, pois, essencial.

Diante do breve e incompleto relato da formação da sociedade brasileira, marcada pela relativização do valor de cada indivíduo, em face do que representa considerando suas origens, poder aquisitivo, formação e imagem, importa dizer da percepção obtida de que permeia o desinteresse pela mudança de tais condições ao se prescrever a observância apenas teórica de direitos mínimos, garantidores da dignidade humana.

4 COMARCA DE PALMAS: ENTRE AS PERSPECTIVAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS E A DESSUBJETIVAÇÃO DOS CONDENADOS

Palmas/TO integra o grupo restrito das cidades planejadas do País. Contemporânea à atual Constituição Federal, não contempla inovações relevantes. Em se tratando da realidade social, equipara-se aos grandes centros, apresentando as mesmas desigualdades e problemas sociais, como por exemplo, a super população carcerária.

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Tocantins – GMF informa que o Estado possui 27 cadeias públicas, 6 casas de prisão provisória, 2 unidades de regime semiaberto, 1 centro de reeducação social, 1 unidade de tratamento penal e 7 unidades prisionais femininas. Na capital, encontram-se a Casa de Prisão Provisória – CPP e a Unidade de Regime Semiaberto – URSA, para reeducandas.

Segundo dados extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, publicado em 2017, 63% da população carcerária é composta por negros e pardos, em sua maioria analfabetos, semianalfabetos ou com baixa escolaridade, sem profissão definida e jovens, sendo que do total de encarcerados, 29% têm entre 18 e 24 anos, e 24%, integram a faixa etária de 25 a 29 anos.

A taxa de aprisionamento no Tocantins representa 230,49% e a taxa de ocupação representa 176%. A primeira taxa é calculada considerando a razão entre número total de pessoas presas e a população total da região observada, multiplicando-se por 100 mil. Já a segunda taxa é calculada pela razão entre o número total de pessoas presas e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional.

Principais dados do sistema prisional brasileiro em junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal						
UF	POPULAÇÃO PRISIONAL	TAXA DE APRISIONAMENTO	VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL	TAXA DE OCUPAÇÃO	TOTAL DE PRESOS SEM CONDENAÇÃO	% DE PRESOS SEM CONDENAÇÃO
TO	3.573	230,49	2.025	1,76	1.547	43,30%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017, IBGE, 2017

A formalização desses dados remete-nos à formação da sociedade brasileira. A marginalização, a estratificação social, a desatenção na assistência do mínimo essencial no decorrer dos anos incorreram numa condição que aparenta irremediável: aos pobres, pretos, sem educação, sem qualificação profissional dentre outras desvantagens inumeráveis, subempregados e sobrevivendo à custa de programas sociais cujo valor pecuniário é ínfimo, simbólico.

Santos (2007, p. 81) aludi à responsabilidade do Estado face à tal condição quando afirma que “O Estado perde também legitimidade porque não cumpre sua missão social. O Brasil é um dos recordistas em desigualdade social, e o número de miseráveis no país está além de qualquer limite tolerável. (...)”, e, à pág. 72, afirma:

Mostrando que o crime compensa, o tráfico movimentava 400 bilhões de dólares ao ano no mundo, o equivalente ao PIB do México (dados da ONU). Para comparar, a indústria farmacêutica global fatura 300 bilhões de dólares, a do tabaco 204 bilhões, a do álcool, 252. (...)

Muitos jovens, seduzidos pela suposta “vida fácil” por meio da atuação no tráfico de drogas, sem mais nenhuma consciência do valor e potencial próprios, se perdem para sempre, num caminho sem volta, envolvendo-se em delitos que incluem o homicídio.

O Tribunal do Júri é regido pelos princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

O Código de Processo Penal especifica, em seu art. 447, a composição do júri, sendo: 1 (um) juiz togado, que o preside, mais 25 (vinte e cinco) jurados sorteados de uma lista. Para cada julgamento, 7 (sete) jurados são escolhidos dentre os 25 para constituir o Conselho de Sentença. Sanches e Cunha (2017, p. 169) trazem a seguinte definição:

[...] Adotando-se os conceitos de José Frederico Marques, poderia se definir o jurado como a pessoa leiga que compõe o Poder Judiciário e é investida por lei na função de julgar os delitos submetidos ao Júri. A palavra jurado [...] deriva do juramento que fazem os cidadãos na qual se comprometem a proferir uma decisão de acordo com suas consciências [...].

Em consulta à 1ª Vara Criminal de Palmas constata-se que no último semestre, das 34 (trinta e quatro) ações penais decididas pelo Tribunal do Júri, 35% dos condenados trata-se de jovens que na época dos delitos compreendiam a faixa etária de 18 a 24 anos, 20% entre 25 e 29 anos, quase a totalidade destes jovens não tinham escolaridade completa e sempre moraram em bairros pobres da periferia de Palmas/TO.

Dos 34 processos analisados, alguns inquéritos policiais informavam tratar-se de negros ou pardos, sem profissão ou desempregados, e aproximadamente 80% dos crimes tiveram alguma relação com o tráfico de drogas.

Não se questiona aqui a escolha que cada indivíduo deve fazer para que tenha uma vida pacífica e harmônica com a sociedade na qual está inserido. No entanto, a questão preponderante é se esses jovens, sem formação, sem educação, tiveram alguma orientação que os possibilitasse discernir e escolher caminhos opostos ao da criminalidade.

Ademais, as prisões representam uma escola para o crime. A pretensa ressocialização se assemelha mais à uma grande falácia. Locais onde as leis da física são desafiadas, em face à superlotação.

Acerca da ressocialização, Oliveira (2013, p. 149) afirma que esta só é possível se o sujeito estratégico (o Estado, o juiz e/ou o legislador), em acordo racional com o reeducando, demonstrar que o ato criminoso ofende tanto a sociedade quanto a si próprio e que a concepção de pena como um ato de ressocialização não será válida se, na perspectiva do condenado, não for o argumento orientador de suas ações.

Constata-se a necessidade de ressignificar, conscientizar do valor que cada ser possui, e da dignidade humana inerente a cada ser, sua importância e relevante papel enquanto cidadão, dotado de direitos e deveres mínimos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentou um breve histórico da formação da sociedade brasileira, marcada pela escravidão, exclusão social e propagação da cultura do preconceito. O Brasil, desde a colonização até os dias atuais caracteriza-se pela desigualdade social, rechaçando uma parte significativa da população a uma condição de pobreza e vulnerabilidade, propulsoras da criminalidade.

A dignidade da pessoa humana é um atributo inerente a todos, e não depende de mérito ou de status. Conforme defendeu Kant, a dignidade é atributo de cada ser humano pelo fato simples do ser quem é. Portanto, não há qualquer fundamento razoável o suficiente para justificar que um país de proporções continentais, com mais de meio século de história, continue desigual.

As informações obtidas da pesquisa aos autos de processos criminais julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Palmas no primeiro semestre de 2019 permitiram inferir que 55% dos condenados no referido período eram jovens entre 18 e 29 anos, à época dos crimes, sem escolaridade, sem profissão, moradores da periferia, e que aproximadamente 80% dos homicídios e tentativas de homicídios pelos quais foram condenados tinham qualquer relação com o tráfico de drogas.

A taxa de ocupação prisional no Estado do Tocantins é de 1,76, segundo dados do Infopen. Esta informação representa que a realidade do sistema prisional do Estado é a mesma do País: a superlotação.

Verificou-se a banalização do valor de cada vida ao execrar quem cometeu um crime à condição de criminoso para o resto dos seus dias. Conclui-se também que não existe regeneração ou ressocialização de fato do condenado, contudo, não

parece haver um esforço deliberado do Estado em prevenir e fazer cessar tão desvalida condição.

Por fim, conclui-se que assegurar a satisfação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente à educação, ao trabalho, ao convívio social de fato é um dever do Estado, mas também da própria sociedade que deve ser consciente do valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de cor da pele ou condição financeira para que se percorra em direção às garantias e efetividade do mínimo existencial, além de apenas existir.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AQUINO, Rubim Santos Leão. [et al/]. **Sociedade brasileira: uma história através dos movimentos sociais: da crise do escravismo ao apogeu do neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri: teoria e prática**. 2ª ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2015.

BARTHOLLO, Roberto. **Exclusão social no Brasil: textos comentados de Manuel Bonfim, Anísio Teixeira, Josué de Castro, Alberto Guerreiro Ramos e Celso Furtado**. Rio de Janeiro: E-papers, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Raízes da sociedade criminógena**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**. Métodos Qualitativo, Quantitativo e Mistos. 3ª ed – 2009 Artmed Porto Alegre.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.

Dicionário online. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em 28 ago. 2019.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIGLIO, Adriano Carneiro; NOGUEIRA, José Augusto de Souza. **Contextos brasileiros**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 8ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013.

KAZMIERCZAC, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

KÖEMER, Andrei (org.). **História da justiça penal no Brasil**: pesquisas e análises (monografias). São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2006.

KRAN, Faída; FERREIRA, Frederico Poley Martins. **Qualidade de vida na cidade de Palmas/TO**: uma análise através de indicadores habitacionais e ambientais urbanos. Ambiente & Sociedade – Vol. IX nº. 2 jul./dez. 2006. Disponível em: www.repositorio.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/45. Acesso em: 16 mai. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. – 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Levantamento nacional de informações penitenciárias; atualização junho de 2017. Organização: Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a abolição**. São Paulo, 1927. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 29 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais. Teoria geral**. Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PINTO, Daniella Basso Batista; CINTRA, Rodrigo Suzuki. **Direito e educação: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido de Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Tribunal do júri: procedimento especial comentado por artigos**. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Curitiba: Juruá, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: fórum, 2016.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias Individuais no processo penal brasileiro**. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014.

Unidades prisionais no Estado do Tocantins. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Tocantins – GMF. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/prisionais-gmf>>. Acesso em: out. 2019.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.